ACÓRDÃO - AC00 - 369/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18135/2022
PROTOCOLO	**:** 2214694
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: VANDA CRISTINA CAMILO
DENUNCIANTE	: WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DO CERTAME – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. É cediço o poder de a Administração Pública anular ou revogar seus próprios atos, por motivo de ilegalidade, para corrigir e impedir a propagação das irregularidades do certame (Súmula 473 do STF).
2. A denúncia para apurar as supostas irregularidades do certame perde seu objeto com a anulação deste.
3. Arquivamento, ante a perda de objeto processual (arts. 4º, I, "f", 129, I, 'b', do RITCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso i, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso i, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida em desfavor da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 14/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza, manutenção, corte de grama, poda de arvores nas escolas Municipais Rurais e Indígenas do Município.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 10-14, oportunidade em que esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente revogado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto (PAR – 1ª PRC – 2010/2023).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado revogou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL[1].

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até porque, na hipótese, o Órgão acatou o posicionamento da equipe técnica deste Tribunal e revogou o licitatório para correção das impropriedades destacadas.

É cediço o poder de a Administração Pública anular seus próprios atos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

[1] Diário Oficial n.º 3279, 13 de fevereiro de 2023.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*".

Adequando o poder de a Administração anular ou revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como ao denunciante Sr. WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/MSS